

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação interposta por REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico (PE) n.º 830/2022/SMS, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), que tem como objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde (processo externo SEI n.º 6018.2021/0082700-8).

O Relatório Conclusivo está acostado à peça 22 dos autos e concluiu pela parcial procedência da Representação, considerando procedente o item 2.3, quanto a inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica.

À peça 23, o Conselheiro Relator determinou que a Origem providenciasse a correção do edital e seus anexos, nos termos indicados pelo Órgão Técnico.

Em reposta, a Origem apresentou manifestação às peças 30/33 dos autos.

O Edital foi então republicado (peça 32), conforme verificado no DOCSP de 30.01.24, com alterações quanto aos quantitativos exigidos para qualificação técnica, tendo sido mantida a data de abertura da sessão pública para 01.02.24, às 9h.

A sessão de abertura do Pregão 830/2022/SMS ocorreu no dia 01.02.24 às 9h, com participação de mais de 10 empresas interessadas (doc. SEI nº 097584785). O certame

está em fase de análise de propostas e documentação das empresas com melhores lances para cada lote (doc. SEI 097615297).

Diante disso, e em atendimento ao determinado à peça 34, passamos a análise do acrescido quanto ao ponto considerado procedente no Relatório de Peça 22.

2. ANÁLISE

2.1. Da exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais (subitem 2.3 do Relatório Conclusivo, peça 22)

Manifestação da Origem (peça 31, fls. 01/02)

Primeiramente informo que por um lapso temporal ocorreu de um erro de digitação, o qual interferiu no resultado final dos cálculos realizados, sendo alterado conforme consta no CADTERC volume 8.

Em atendimento ao solicitado, informo que como consta, adotamos o descrito...” a comprovação de execução anterior de no máximo 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores apurados”...., ou seja, a partir dos valores obtidos através das médias, será exigido 50% deste valor para qualificação técnica.

O edital republicado (peça 32, fl. 16) traz a seguinte redação:

e.2) Para o **posto de manipulação de dietas especializadas**, temos o quantitativo mínimo a ser apresentado referente a 50% dos valores médios da capacidade de produção mensal, por lote conforme abaixo:

	QUANTIDADE	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3	LOTE 4	LOTE 5	LOTE 6
3 - POSTO MANIPULAÇÃO	LITROS	927	453	441	164	927	327

Análise da Coordenadoria

Conforme detalhado no Relatório Conclusivo de peça 22, considerando os números de postos previstos no edital, teríamos os seguintes valores de média de capacidade de produção por lote:

Quadro 1 – Somatório da média da capacidade de produção por lote

em litros

Unidade	Lote 1	Lote 2	Lote 3	Lote 4	Lote 5	Lote 6
Litros	1854	906,5	883	327,5	1854	655

Fonte: Elaboração própria a partir dos valores do Quadro 1 e dos quantitativos de postos de trabalho (fls. 28/29 da peça 3 e fl. 26 peça 20).

Em face da exigência de comprovação de qualificação técnica na quantidade de 50% da média de capacidade de produção, prevista no edital republicado, os valores exigidos estão de acordo com o calculado por essa auditoria, com a devida aproximação, atendendo então ao previsto no próprio edital (item 10.2.3.1) e à jurisprudência existente quanto ao tema.

Nesse sentido, consideramos solucionado o ponto considerado procedente do item 2.3 do Relatório Conclusivo, pela republicação do Edital com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, concluimos pela parcial procedência da Representação, sendo:

- **Improcedente** quanto aos subitens **2.1** (Dos quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica) e **2.2** (Da exigência de republicação do edital com devolução de prazo);
- **Parcialmente procedente** quanto ao subitem **2.3** (Da exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais), sendo **improcedente** quanto à opção da unidade de medida aplicada para a exigência (em Litros) e **procedente** quanto à inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica.

No Edital PE nº 830/2022/SMS.G, republicado no DOCSP de 30.01.24 (peça 32), **o ponto considerado procedente foi solucionado pela ORIGEM, com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica.**

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 02.02.24

MARIANA MENDES CRUZ FERREIRA
Supervisora de Controle Externo 8
Coordenadoria IV

RAISSA BRANCO GRIZZE
Coordenadora de Controle Externo IV –
Substituta
Coordenadoria IV